

Santa Bárbara d'Oeste, 01 de novembro de 2016.

Ofício nº 250/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 077/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 04/11/2016

HORA: 17:58

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 53/2016

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

PROTÓCOLO  
10026/2016

Assunto: Dispõe sobre o atendimento em atenção à saúde visual primária nos Programas de Saúde da Família (PSF) nas Unidades Básicas de Saúde

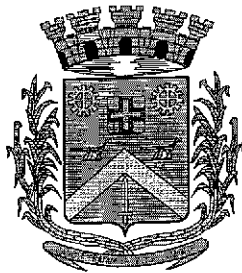
Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 077/2016 de 11 de outubro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 053/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Carlos Fontes, que *"Dispõe sobre o atendimento em atenção à saúde visual primária nos Programas de Saúde da Família (PSF), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Escolas Municipais e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, oriundo do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre o atendimento em atenção à saúde visual primária nos Programas de Saúde da Família (PSF), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Escolas Municipais.

Primeiramente, importante esclarecer que a propositura desqualifica o trabalho que é realizado na área da oftalmologia, pois, smj, prevê medidas de caráter paliativo, vez que restringe a forma de atendimento oftalmológico, o que não condiz com as preconizações correlatas.

E, ainda, a propositura autoriza a contratação de profissionais sem ao menos criar os respectivos cargos, mostra-se inócua.

Finalmente, a realização de exames e consultas por profissionais não completamente habilitados para a oftalmologia total no âmbito da atenção básica à saúde, configura gravíssimo risco à saúde da população como um todo, conforme Informativo Jurídico nº 43/16 do Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Ademais, referida norma cria despesas sem mencionar a origem dos recursos, o que impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados.

A realização de exames e consultas por profissionais não habilitados para tal, no âmbito da atenção básica à saúde, configura gravíssimo risco à saúde da população como um todo, merecendo assim a proteção por parte das autoridades públicas, podendo ensejar em ato de improbidade administrativa nos moldes do art. 10, I, IX, XI, XIV e art. 11, I da Lei 8.429/92.

Importante destacar que as leis municipais que tratam da organização administrativa e dos serviços do município devem observar o princípio da separação dos poderes, sendo matéria exclusiva do Executivo.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre o atendimento em atenção à saúde visual primária nos Programas de Saúde da Família (PSF), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Escolas Municipais.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, ao criar obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência na organização administrativa, eis que os mesmos não estão previstos no Conselho Brasileiro de Oftalmologia, conforme se deparar no Informativo Jurídico 43/2016 daquele órgão.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua*



*especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"*.

Noutro aspecto, a criação de eventuais despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Importante destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em matéria idêntica, vejamos:



## Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.991 - RO (2009/0239906-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA MARQUES E OUTRO  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES -  
OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA -  
VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE  
1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO  
OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça a competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

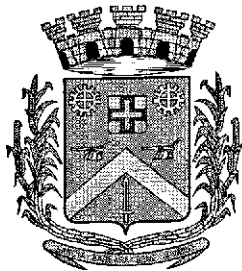
3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapola a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

Assim, percebe-se, pois, que não se trata de inviabilizar o exercício da profissão de optometrista, constitucionalmente garantido (artigo 5º, XIII, CF) como qualquer outra profissão, mas de adequá-lo às disposições legais vigentes, buscando pacificar eventual conflito existente entre esta profissão e a de médico.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, conflito com decisão superior, ingerência na organização administrativa, bem como pela falta de indicação da origem dos recursos às despesas criadas, ante às razões supra mencionadas.



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 077/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal